



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11052.000024/2010-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.171 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de março de 2013  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** TNL PCS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

### **Relatório**

Adoto, inicialmente, parte do Relatório da decisão de 1ª instância (fl. 224) por entender que o mesmo narra de forma precisa os fatos dos autos ocorridos até aquele momento processual:

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF/RJ1 referente ao fato gerador apurado em 30/11/2005, por meio do qual é exigido do interessado imposto sobre a renda da pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R\$24.874.429,70 (fls. 142/146 e termo de verificação fiscal às fls. 138/141), acrescido de multa de 75% e dos encargos moratórios.

Fundamentou a exação: glosa de compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro real, pela empresa Pegasus Telecom S/A (CNPJ 00.136.111/0001-20) incorporada pelo interessado em 30/11/2005. Intimado a esclarecer o motivo da prática, o interessado informou que a compensação sem respeitar o limite de 30% da base de cálculo decorre do ato de incorporação (fl. 130).

Diante do fato apurou-se o seguinte excedente na compensação de prejuízos fiscais:

	R\$
<i>Lucro real apurado em 30/11/2005</i>	<i>156.361.895,24</i>
<i>Prejuízo fiscal compensado em 30/11/2005</i>	<i>146.406.287,53</i>
<i>Limite compensável (30%)</i>	<i>46.908.568,57</i>
<i>Prejuízo fiscal compensado em excesso</i>	<i>99.497.718,86</i>

Impugnado o auto de infração (fls. 155/174), os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, a qual houve por bem julgar improcedente a defesa ofertada, nos termos da ementa descrita (fls. 184):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano Calendário: 2005 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. EMPRESA INCORPORADA.

Para determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro real poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Ainda que a empresa tenha sido incorporada, inexistente amparo legal para utilização plena de prejuízos fiscais acumulados, sem observância do limite de trinta por cento.

MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMPRESA INCORPORADA. CONTROLE DO CAPITAL POR SÓCIO EM COMUM.

Nas infrações apuradas na empresa incorporada que possua sócio em comum com a empresa incorporadora, após o ato de incorporação, aplica-se a multa de ofício, pois incorre o desconhecimento, pelo sucessor, dos atos praticados pelo sucedido.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 194/220), reiterando os argumentos aduzidos na Impugnação, a seguir sintetizados:

Se a lei (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95) não impede a compensação integral, **mas apenas a posterga, sendo vedada, paralelamente, a utilização do prejuízo fiscal e da base**

negativa de CSL pela sucessora (art. 33 do Decreto-lei nº 2341/87), caberia à sucedida, no momento da sua extinção, compensá-lo sem a limitação de 30%, sob pena de se tornar impossível a integral utilização do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL, o que seria contrário ao objetivo da norma;

Mesmo sendo a compensação um benefício fiscal, não haveria óbice a que o limite de 30% a ela imposto fosse interpretado teologicamente, ou seja, com a busca da sua finalidade, como forma de definir-lhe seu alcance e sentido (sic), que, como visto, não foi o de suprimir o direito do contribuinte à compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSL, mas apenas o de diferir a compensação no tempo;

O art. 132 (do CTN) não faz qualquer menção a penalidades, limitando-se a estabelecer a sucessão dos tributos devidos até a data da incorporação, fusão ou cisão, [...] excluindo-se, por decorrência, as multas relativas ao não cumprimento de obrigações tributárias;

A jurisprudência administrativa é pacífica quanto à responsabilidade da sucessora por multas aplicadas à sucedida: se a multa for lançada em data anterior à da incorporação, ela será transferida à sucessora, por ter se integrado ao passivo da sucedida; contudo, se o lançamento é posterior à data em que ocorre a operação societária, em hipótese alguma ela poderá ser transferida à empresa resultante, limitando-se a responsabilidade da sucessora exclusivamente aos tributos devidos pela sucedida;

O procedimento adotado pela PEGASUS (sucedida) estava em total consonância com a jurisprudência administrativa definitivamente prevalecente em 2005 (no sentido da não observância da trava de 30% no caso de extinção por incorporação, entre outros), motivo pelo qual seria descabida a própria cobrança de multa, por aplicação do art. 100, inciso III, combinado com seu parágrafo único (CTN), segundo o qual a observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades.

Apresentadas as Contrarrazões ao Recurso Voluntário pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 225/260.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão para julgamento do recurso.

É o relatório.

### **Voto**

Conforme demonstrado no relatório acima, o Recurso Voluntário insurge-se contra a glosa de compensação de prejuízos fiscais efetuada pela D. Autoridade Fiscal, tendo em vista a inobservância, pela sucedida, do limite de 30% imposto pela legislação, o que acarretou na lavratura do Auto de Infração de IRPJ, multa de ofício e juros contra a sucessora.

A discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação à dedução dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL no patamar de 30% encontra-se

pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão definitiva (RE 591340).

Assim, considerando que a questão ainda não foi resolvida pela Suprema Corte, é dever deste E. Conselho sobrestar o julgamento dos processos que tratam sobre a matéria, conforme dispõe o artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, transcrito abaixo:

*“Art. 62 [...] § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais, nos casos de julgamentos no STF, decorre do disposto no art. 543-B, do CPC:

*“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.*

Cabe, assim, aos tribunais de origem, suspenderem o processamento dos recursos extraordinários quando versarem sobre matéria de múltiplos recursos, com repercussão geral reconhecida.

Da mesma forma, devem os recursos encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – que tratam de matéria com repercussão geral reconhecida e que ainda não foi objeto de decisão definitiva – serem sobrestados até decisão final do Supremo Tribunal Federal, exatamente o caso dos autos.

Processo nº 11052.000024/2010-50  
Resolução nº **1202-000.171**

**S1-C2T2**  
Fl. 9

---

Nesse sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma Ordinária/ 2ª Turma/1ª Seção nos autos do processo administrativo nº 16327.001526/2010-44, em sessão realizada em 05/12/2012, no qual se decidiu pelo sobrestamento, inclusive nas hipóteses de compensação de prejuízos fiscais decorrentes da extinção da pessoa jurídica, cujo acórdão encontra-se pendente de formalização e publicação.

Diante de todo o exposto, manifesto-me pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso, à luz do RICARF e nos termos do art. 2º, §1º, da Portaria CARF nº 2, de 2012.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto.